

Juiz de Fora, 20 de julho de 2015

Escolas da base do SINEPE/SUDESTE – **Exclusivamente** para Juiz de Fora

CCT 2015/2017 – SINPRO/JF X SINEPE/SUDESTE

Prezados Diretores,

Saudações.

Com satisfação informamos que foi assinada a CCT em referência, cujo texto integral segue anexo.

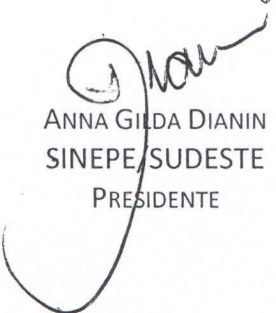
Por oportuno, mais uma vez agradecemos e parabenizamos a presidência da Comissão de Negociação, Professor Miguel Luiz Detsi Neto, bem como todos os demais membros que se esforçaram para conduzir os trabalhos na busca de melhores resultados para professores e escolas.

Convocamos a atenção para os seguintes itens:

1. **Pagamento com reajuste**: os reajustes salariais deverão ocorrer na folha de pagamento do mês de julho/2015.
2. **Pagamento de diferenças salariais**: também no mês de julho/2015
3. **Prorrogação de prazos para cumprimento de obrigações convencionais**: verificar cláusula 77.
4. **Compensação de falta em decorrência de adesão ao movimento de paralisação**: verificar cláusula 78.
5. **Taxa assistencial SINEPE/SUDESTE**: cláusula 72.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente.



ANNA GILDA DIANIN
SINEPE/SUDESTE
PRESIDENTE

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Convenção coletiva de trabalho que entre si fazem, de um lado, **Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – Sinpro/JF**, com sede na Rua Halfeld, 805/401, Juiz de Fora – MG, CNPJ nº 21.606.977/0001-38 e, de outro, o **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sudeste de Minas Gerais – Sinepe/Sudeste**, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 2.555 Sala 1.107 – Centro, Juiz de Fora, CNPJ nº 86.853.041/0001-46, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CAPÍTULO I CLÁUSULAS GERAIS SEÇÃO I ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Cláusula 1ª. Abrangência. O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre os professores e todos os estabelecimentos de ensino situados no município de Juiz de Fora - MG, que ministrem educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e cursos livres (supletivos, preparatórios, pré-vestibulares e outros), representados pelos sindicatos signatários.

§ 1º. O professor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso, não abrangido pelo presente instrumento.

§ 2º. A rescisão de outro(s) contrato(s) de trabalho(s) não abrangidos por este instrumento não implica rescisão parcial ou rescisão do contrato relativo à função de professor, bem como não dá a este o direito ao levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, nos termos do art. 483, letra “g”, da CLT.

Cláusula 2ª. Definições gerais. Nas hipóteses em que não houver definição específica, para efeitos deste instrumento considera-se:

I – **professor** – o profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extraclasse;

II – **curso livre** - o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar, exceto os cursos preparatórios para processos seletivos de ingresso em cursos de graduação e seus equivalentes;

III – **efetivo exercício do professor** – o período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular no município de Juiz de Fora;

IV – **professor do próprio estabelecimento** - o professor contratado pela entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudos;

V – **estabelecimento de ensino** - a unidade escolar assim considerada nos termos da legislação de ensino, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI – **salário-aula-base** - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista nesta CCT;



Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

VII – salário-aula - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe;

VIII – período letivo normal - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as férias, recessos e as hipóteses constantes deste instrumento;

IX - ano letivo - o período compreendido entre o primeiro e o último dia de aulas no estabelecimento durante o ano civil;

X – carga horária semanal de aulas - o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI – rescisão imotivada - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e ou de morte – se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória – a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

XII – atividade extraclasse - a inerente ao trabalho de professor, relativo a turmas ou classes de alunos sob a responsabilidade deste e realizadas fora de seu horário de aulas, tais como: planejamento e preparação de aulas, preparação e correção de trabalhos e atividades avaliativas, lançamento de conteúdos, notas e frequência.

XIII – aula – o módulo de trabalho letivo ou educacional ministrado para turmas ou classes de alunos, com as durações máximas previstas neste instrumento;

XIV – Bônus de Capacitação Profissional – BCP – o valor pago a título de ajuda de custo para cobrir, total ou parcialmente, despesas do professor com sua própria capacitação profissional por meio da participação em cursos de especialização ou pós-graduação, congressos, seminários, *workshops*, palestras, livros e assinatura de revistas e/ou periódicos, cujo conteúdo seja correlato às disciplinas ministradas no estabelecimento de ensino empregador.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Cláusula 3ª. Comprovante de pagamento e anotações na CTPS. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a fornecer ao professor demonstrativo da remuneração mensal paga, contendo minimamente os seguintes itens:

I – valor do salário-aula-base pago;

II – valor do repouso semanal remunerado;

III – valor do adicional por atividade extraclasse de 20%;

IV – valor dos adicionais obrigatórios ou opcionais pagos pelo estabelecimento;

V – valor e denominação dos descontos legais ou autorizados.

§ 1º. É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho da carga horária semanal ou da jornada de trabalho semanal do professor.

§ 2º. O salário-aula-base e o número de aulas ou jornada semanal serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 4ª. Salário do substituto e contrato por prazo determinado. As aulas ministradas em decorrência de substituição terão a mesma remuneração devida ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, bem como aquelas decorrentes do enquadramento em quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.

§ 1º. O professor que ministrar aulas em regime de substituição fará jus à remuneração das férias e recessos escolares, proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 2º. Aplica-se aos contratos por prazo determinado, no que couber, o disposto nesta cláusula.

Cláusula 5ª. Duração da aula. Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

Parágrafo único. Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar à duração prevista no *caput*, com base no salário-aula-base.

Cláusula 6ª. Intervalo para descanso. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de intervalo para descanso, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, considerando-se intercaladas, para fins do art. 318 da CLT, as aulas ministradas antes e após o intervalo, não sendo devida qualquer remuneração em relação a este.

Cláusula 7ª. Proibição de trabalho extra no período de exames. Não se pode exigir do professor, no período de exames ou dos conselhos de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o professor participar de atividades exclusivamente relacionadas a torneios desportivos e/ou excursões, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) pagamento de eventuais despesas de viagem;
- b) remuneração das horas efetivamente trabalhadas, com percentual de 100%, inclusive durante o traslado;
- c) quando houver pernoite, pagamento de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da remuneração a título de diária de viagem.

Cláusula 8ª. Hora extraordinária. Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo o pagamento das horas realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento ser efetuado juntamente com os demais valores constantes da mesma.

Cláusula 9ª. Janelas. Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (janela), quando resultar de alteração do horário de aulas após 30 (trinta) dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do professor.

§ 1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste instrumento normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 10ª. Transferência de disciplina. Não pode o empregador transferir o professor de uma disciplina para outra sem o consentimento expresso deste.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o professor já contratado poderá ser reaproveitado em outra disciplina para a qual possua habilitação legal, caso haja vaga.

Cláusula 11ª. Aumento temporário de carga horária. O aumento da carga horária semanal do professor será considerado temporário e não se incorporará ao contrato de trabalho, para nenhum efeito, se, cumulativamente:

- I – decorrer de acordo entre o estabelecimento e o professor;
- II – a carga horária aumentada não ultrapassar 200 (duzentos) dias corridos;
- III – for anotado na CTPS e na ficha ou livro de registro de empregados, que o número de aulas acrescidas tem natureza eventual e excedente em consonância com o art. 321 da CLT;
- IV – o valor correspondente às aulas acrescidas for especificado nos comprovantes de pagamento, através de rubrica própria.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo referido no inc. II e continuando o professor a ministrar as aulas acrescidas, passam as mesmas a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e convencionais.

Cláusula 12ª. Uniforme. Quando o estabelecimento exigir que o professor use jaleco, guarda-pó ou uniforme especial deverá fornecê-lo gratuitamente.

Cláusula 13ª. Folga semanal e recessos durante o ano letivo. É vedado exigir do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- I – aos domingos;
- II – nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- III – na segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval;
- IV – quinta e sexta-feira e no sábado da semana santa; e
- V – no dia 15 (quinze) de outubro - dia do professor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão os professores participar de atividades exclusivamente relacionadas a torneios desportivos e/ou excursões, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) pagamento de eventuais despesas de viagem;
- b) remuneração das horas efetivamente trabalhadas, com percentual de 100%, inclusive durante o traslado; e
- c) quando houver pernoite, pagamento de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da remuneração a título de diária de viagem.

Cláusula 14ª. Recesso escolar. São de recesso escolar, em que não se pode exigir do professor nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a estas o disposto na cláusula 45ª, os seguintes períodos:

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

I – na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos e ensino profissionalizante: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 31 de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II – nos cursos pré-vestibulares e preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 5 de agosto;

III – nos cursos livres, exceto pré-vestibulares e preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 10, e término, no mínimo em 31 (trinta e um) de julho e de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término do período letivo e o início do recesso ou férias e o término de recesso ou férias e início do período letivo seguinte, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

Cláusula 15ª. Férias coletivas. As férias dos professores, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, concedidas e gozadas obrigatoriamente durante todo o mês de janeiro, exceto em relação aos professores que ministram aulas no ensino superior, para os quais poderão ser aplicadas as normas estabelecidas na cláusula 52ª.

§ 1º. O estabelecimento de ensino poderá optar por pagar o terço constitucional de férias até o dia 30 (trinta) de dezembro e o salário correspondente ao mês de gozo das férias no prazo estabelecido na cláusula 58ª, § 2º.

§ 2º. No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas integralmente, com o pagamento proporcional do terço constitucional, iniciando-se, a partir daí, outro período aquisitivo.

Cláusula 16ª. Remuneração nos períodos de recesso, férias e exames. No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao professor a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

Cláusula 17ª. Exclusão das férias. Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos neste instrumento, aplica-se o disposto no item III, do art. 133 da CLT.

Cláusula 18ª. Licença não remunerada. Ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento o professor tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* poderá ser de toda a carga horária contratual ou de parte dela.

§ 2º. O pedido deverá ser formulado em 3 (três) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento, outra ao professor e a terceira ao Sinpro/JF, a qual será a este remetida pelo estabelecimento após o deferimento da licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. O período em que o professor estiver em licença não será utilizado para a contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 4º. O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 19ª. Cursos. Caso o estabelecimento tenha disponibilidade financeira, pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar poderá dispensar o professor de suas atividades para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com seu aprimoramento em sua área de especialização ou formação, sem prejuízo dos salários e outras vantagens contratuais.

SEÇÃO III

FALTAS JUSTIFICADAS

Cláusula 20ª. Faltas justificadas por motivo de saúde. Serão consideradas justificadas e não serão descontadas da remuneração mensal as faltas ou atrasos por motivo de saúde.

Parágrafo único. Serão aceitos, até o limite de 2 (dois) por mês, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino, ou com eles conveniados.

Cláusula 21ª. Gala e luto. Não se descontam no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala (casamento) ou de luto, em consequência do falecimento do cônjuge, de pai, mãe ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT.

Cláusula 22ª. Ausência para levar filho menor ao médico. É assegurado aos professores o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, para acompanhar filho menor ou dependente previdenciário até 6 (seis) anos de idade em consulta médica, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO IV

GARANTIAS DO PROFESSOR

Cláusula 23ª. Garantia contra rescisão imotivada – 90 dias. O professor goza de garantia contra rescisão imotivada durante os 90 (noventa) dias subseqüentes à respectiva data-base, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 34ª.

Parágrafo único. Ficam excluídos da garantia os professores já pré-avisados ou dispensados até 6 (seis) dias úteis posteriores à data-base.

Cláusula 24ª. Aposentadoria – 15 meses. Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada nos 15 (quinze) meses que antecedem a data para aquisição do direito de aposentar-se por tempo de contribuição, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 34ª.

Parágrafo único. Independentemente da concordância do professor, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição de aposentando.

Cláusula 25ª. Acidentado e doença profissional. Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 34ª.

Cláusula 26ª. Estabilidade da gestante. A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme art. 10, inc. II, "b" do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 27ª. Licença após a gestação. A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, a qual não será computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

Cláusula 28ª. Creche. Durante o período de trabalho da professora o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Cláusula 29ª. Licença paternidade. Fica assegurada licença remunerada de 5 (cinco) dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

Cláusula 30ª. Irredutibilidade dos salários e variação da carga horária. O valor do salário mensal contratual ou contratado é irredutível, ressalvadas as hipóteses legais/contratuais.

§ 1º. Em caso de variação de carga horária contratada, com variação salarial proporcional, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – variação para maior: anotação na CTPS e ficha de registro de empregados;

II – variação para menor, por interesse do professor: anotação em CTPS e ficha ou livro de registro de empregados e homologação pelo Sinpro/JF e, na impossibilidade ou recusa por parte deste, por órgão competente para homologação de rescisões de contrato de trabalho;

III – variação para menor, por interesse do estabelecimento de ensino: anotação na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados, com pagamento da indenização prevista e calculada na forma abaixo, além da homologação pelo Sinpro/JF e, na impossibilidade ou recusa por parte deste, por órgão competente, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

§ 2º. A indenização mencionada no inciso III do § 1º corresponderá ao valor do salário mensal equivalente à carga horária reduzida, multiplicado pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas reduzidas, limitando-se, para fins de apuração do valor devido, ao máximo de 5 (cinco) anos, sendo devido, ainda, indenização relativa ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, calculada proporcionalmente ao número de meses transcorridos no ano em que ocorrer a resilição parcial e tomando-se por base o salário mensal reduzido.

§ 3º. Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á como ano a fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 4º. Não serão devidas na resilição parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 5º. Ocorrendo o previsto no inciso III do § 1º desta cláusula, a homologação e o pagamento devido deverão ser procedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva redução da carga horária, sob pena da multa convencional sobre o valor da remuneração mensal correspondente à carga horária reduzida, em favor do professor, não sendo devido o pagamento de diferenças salariais, ainda que não haja a homologação prevista na parte final do mesmo inciso III.

§ 6º. Havendo dificuldade por parte do estabelecimento para cumprir o prazo previsto no parágrafo anterior, o valor apurado na forma do § 2º poderá ser quitado em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, a primeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva redução e a segunda no prazo máximo de 90 (noventa) dias, igualmente contados da data da efetiva redução, sem quaisquer acréscimos a título de correção, sob pena de pagamento da multa referida no parágrafo anterior.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 7º. Na hipótese do pagamento parcelado previsto no parágrafo anterior, o estabelecimento adotarà o seguinte procedimento:

- a) efetuará o pagamento da primeira parcela em forma de adiantamento em folha de pagamento ou através de vale, sendo a segunda, quitada através do TRCT com homologação pelo Sindicato dos Professores;
- b) no ato da homologação, apresentará declaração, firmada sob as penas da lei pelo responsável legal do estabelecimento, que mencione a dificuldade para pagamento em uma única parcela.

§ 8º. Nos cursos ministrados em regime semestral não será tida por redução de carga horária, para fins de indenização prevista no § 2º, a não atribuição de aulas ao professor, quando a disciplina correspondente não figurar na grade horária, por período de até 200 dias, hipótese em que o contrato de trabalho ficará parcialmente suspenso, fazendo jus o professor à atribuição da mesma carga horária que já ministrava, se a disciplina voltar a ser oferecida neste período.

§ 9º. A não atribuição ao professor das aulas objeto da hipótese descrita no § 8º, quando disponíveis, ou até a data limite da suspensão do contrato de trabalho configurará rescisão parcial, fazendo jus o professor à indenização prevista no § 2º, a ser paga no prazo previsto no § 5º, contado este da data em que as aulas se tornarem disponíveis ou da data limite para a suspensão do contrato de trabalho.

Cláusula 31ª. Isonomia salarial. Nenhum professor, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

Parágrafo único. Quadro hierárquico. O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto no *caput* e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento.

SEÇÃO V INDENIZAÇÕES

Cláusula 32ª. Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo. Ocorrendo a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, multiplicado pelo número de meses transcorridos no ano até a data do último dia trabalhado, considerando-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 33ª. Rescisão imotivada após o término do ano letivo. Se a rescisão imotivada ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do ano letivo subsequente, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista na cláusula anterior.

§ 1º. Não se cumulará o pagamento da indenização prevista no *caput* desta cláusula com o pagamento de aviso prévio indenizado.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 2º. Na hipótese de aviso prévio indenizado, o estabelecimento de ensino anotarà como data de extinção da relação de emprego aquela em que findaria o aviso, se cumprido fosse, ainda que no mês de janeiro, computando-se a partir daí o período para cálculo da indenização prevista no *caput*.

Cláusula 34ª. Indenização por rescisão imotivada. Ocorrendo rescisão imotivada do contrato de trabalho do professor durante os períodos de garantia estabelecidos nas cláusulas 23ª, 24ª e 25ª, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização substitutiva correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, que serão calculados com todas as vantagens devidas, como se "em exercício" estivesse o professor, salvo renúncia expressa deste.

Cláusula 35ª. Aviso-prévio. É vedado ao estabelecimento de ensino a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor.

Cláusula 36ª. Aviso-prévio trabalhado - dispensa de cumprimento. O professor despedido fica dispensado do cumprimento de aviso-prévio quando comprovar a obtenção imediata de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 37ª. Homologação de rescisão. Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão ou resilição do contrato de trabalho:

I – quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada com possibilidade de pagamento de indenização substitutiva, na forma da cláusula 34ª;

II – quando se tratar de resilição parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários de professor.

SEÇÃO VI OUTRAS NORMAS GERAIS

Cláusula 38ª. Bolsas de estudo e educação – professor contratado nos estabelecimentos. Ficam asseguradas vagas e integral gratuidade pelos estabelecimentos de ensino aos professores, a seu cônjuge e a seus filhos e dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, desde que as respectivas matrículas se façam até 10 (dez) dias após o início destas:

- a) quando em exercício efetivo;
- b) quando licenciados para tratamento de saúde;
- c) quando licenciados com anuência do estabelecimento;
- d) quando aposentados, contarem 5 (cinco) ou mais anos de exercício efetivo no estabelecimento.

§ 1º. Para o professor fazer jus aos benefícios previstos nesta cláusula, é imprescindível a apresentação de uma declaração do sindicato da categoria profissional, comprovando sua qualidade de sócio quite para com a tesouraria.

§ 2º. É dado aos beneficiários do previsto nesta cláusula, desde que comprovadamente trabalhe de forma remunerada, o direito de escolha do turno.

§ 3º. É facultado aos beneficiários o direito de matrícula no mesmo turno.

§ 4º. O prazo previsto no *caput* desta cláusula não se aplica ao professor no primeiro ano de sua contratação.

§ 5º. Serão ainda observados os seguintes critérios:

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

I – para o professor que trabalhe em um único estabelecimento de ensino privado, ou mesmo trabalhando em mais de um estabelecimento com níveis de ensino diferenciados:

- a) até dois beneficiários com 100% de gratuidade;
- b) o terceiro beneficiário com 70% de desconto;
- c) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- d) o quinto beneficiário com 30% de desconto;

II – para o professor que trabalhe em mais de um estabelecimento com mesmo nível de ensino, e optar em matricular seus beneficiários em um único estabelecimento:

- a) até um beneficiário com 100% de gratuidade;
- b) o segundo beneficiário com 70% de desconto;
- c) o terceiro beneficiário com 60% de desconto;
- d) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- e) o quinto beneficiário com 30% de desconto;

III – na hipótese do inciso II acima, se o professor optar por matricular seus beneficiários em mais de um estabelecimento prevalecem as regras do inciso I.

IV – No ensino superior, concessão a cada beneficiário de apenas uma única bolsa de estudos em um mesmo estabelecimento de ensino.

Cláusula 39ª. Abatimento – professor de outro estabelecimento. Ficam asseguradas vagas anuais com desconto de 30% (trinta por cento) aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, a seu cônjuge, a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, até o limite de 2% (dois por cento) do número total de alunos matriculados no estabelecimento, obedecidas as seguintes condições:

I – pelo professor:

- a) comprovação de filiação e quitação de suas obrigações para com o Sinpro/JF;
- b) obediência aos requisitos de matrícula fixados pelo estabelecimento;
- c) apresentação de requerimento de desconto no ato da matrícula;

II – pelo estabelecimento de ensino:

- a) garantia de, no mínimo, duas vagas para atendimento do benefício previsto nesta cláusula;
- b) remessa de informações acerca do número de alunos matriculados no ano até o 15º (décimo quinto) dia útil de outubro;
- c) garantia de continuidade do direito, na vigência desta convenção, ainda que haja queda no número de alunos matriculados;

III – pelo Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – SINPRO/JF:

- a) dar ciência ao sindicato da categoria econômica, com antecedência de 20 (vinte) dias, dos critérios que encaminhará à Assembleia Geral de sua categoria para a distribuição dos benefícios desta cláusula;

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

- b) agregar aos critérios referidos na alínea "a" sugestões apresentadas pelo próprio sindicato;
- c) divulgar em seus boletins informativos que os benefícios desta cláusula são concedidos pelos estabelecimentos de ensino;
- d) remeter, em até 30 (trinta) dias após o término do período de matrículas em cada estabelecimento, a relação dos professores a serem contemplados com bolsas.

§ 1º. Compensação de valores pagos a maior. Na hipótese da bolsa ser deferida posteriormente à matrícula e/ou a mensalidade já paga o professor fará jus à compensação, nas parcelas seguintes, do valor pago a maior, ou à restituição, se impossível a compensação, sendo que, na hipótese de bolsas requeridas após o prazo previsto na alínea "d" do inciso III, do *caput* desta cláusula, os descontos somente incidirão nas parcelas vencíveis a partir do deferimento, sem direito a qualquer compensação.

§ 2º. Vagas remanescentes. Encerrado o período de distribuição de bolsas referido na alínea "d", inciso III desta cláusula, nos percentuais referidos no *caput*, e existindo vagas remanescentes, o estabelecimento de ensino encaminhará ao SINPRO/JF a relação de vagas disponíveis por série, curso e turno, para que, se houver interesse, o Sindicato Profissional indique outros bolsistas mediante as seguintes condições:

- a) os descontos nunca serão superiores a 15% (quinze por cento) para cada beneficiário;
- b) os descontos incidirão sobre as parcelas vencíveis, sem quaisquer direitos a compensações com obrigações já vencidas;
- c) a concessão do desconto para o ano/semestre em curso, não gera direito à continuidade para os anos/semestres seguintes, devendo o beneficiário ter conhecimento expresso desta limitação.

Cláusula 40ª. Ampliação da voz. Quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve instalar microfone e equipamento para ampliação de voz, ou fazer, sem ônus para o professor, seguro de voz.

Cláusula 41ª. Calendário escolar. As partes convencionam as seguintes disposições sobre o calendário escolar de cada estabelecimento de ensino:

I - o Sinepe/Sudeste recomendará a cada estabelecimento de ensino que o calendário escolar seja discutido com a participação dos professores empregados na instituição; e

II - até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, cada estabelecimento encaminhará uma cópia de seu calendário ao Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – Sinpro/JF e outra para o Sinepe/Sudeste.

Cláusula 42ª. Bônus de Capacitação Profissional – BCP. Os estabelecimentos de ensino concederão aos seus professores, uma vez por ano, a título de ajuda de custo, Bônus de Capacitação Profissional, proporcional ao número de aulas semanais ministradas, da seguinte forma:

I – 1 (uma) a 05 (cinco) aulas semanais - R\$ 73,67 (setenta e três reais e sessenta e sete centavos);

II – 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais - R\$ 130,35 (cento e trinta reais e trinta e cinco centavos);

III – 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais - R\$ 192,68 (cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos);

IV – acima de 15 (quinze) aulas semanais - R\$ 255,02 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 1º. Para ter direito ao BCP o professor deverá apresentar comprovante de participação em atividade de capacitação profissional definida no inc. VIX da cláusula 2ª, além de comprovante de pagamento efetuado por meio de documento hábil à contabilização, para fins de reembolso.

§ 2º. O BCP instituído por esta cláusula não será cumulado com o pagamento de outros benefícios de capacitação profissional já pagos ou reembolsados ao professor pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS A SEGMENTOS E NÍVEIS DE ENSINO ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)

Cláusula 43ª. Duração das aulas. Nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e na educação infantil, a duração da aula será de, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. Ultrapassado o tempo máximo previsto no *caput* desta cláusula, o professor fará jus à remuneração proporcional ao tempo adicional, calculado com base no valor do salário-aula-base.

Cláusula 44ª. Aulas com duração inferior ao máximo permitido – pagamento proporcional. Poderá o estabelecimento de ensino efetuar pagamento proporcional a menor das aulas especializadas na educação infantil e ensino fundamental, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor.

Cláusula 45ª. Aulas de recuperação e de reforço. Os professores do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos definidos neste instrumento.

§ 1º. Se o professor do estabelecimento aceitar ministrar aulas do curso de recuperação fora de seu horário normal ou nos períodos de recesso, perceberá sua remuneração normal mensal e, por aula dada, o valor correspondente ao salário-aula-base, considerando-se quitadas todas as parcelas remuneratórias cabíveis por força de lei ou deste instrumento.

§ 2º. A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, ao término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

Cláusula 46ª. Contratação por jornada semanal. Os professores que ministram aulas na educação infantil poderão ser contratados mediante pagamento de salário fixo mensal, para jornada de trabalho semanal de até 22h e 30min (vinte e duas horas e trinta minutos) de trabalho.

§ 1º. O salário mensal será fixado livremente pelas partes, respeitado, na hipótese de contratação por jornada superior à estabelecida no *caput*, proporcionalmente, o piso estabelecido na cláusula 64ª inc. II deste instrumento, nele já estando incluído o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a cláusula 59ª, incluindo-se a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 2º. A duração máxima das aulas não será afetada em razão da contratação por jornada semanal.

§ 3º. Descontado o tempo destinado à ministração das aulas semanais atribuídas ao professor, o restante, até o limite da jornada semanal, será considerado tempo à disposição do empregador para realização de tarefas destinadas a apoiar pais e alunos.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 4º. Ao professor contratado nos termos desta cláusula não será devido o pagamento de janelas, ficando o mesmo, no intervalo correspondente, obrigado ao desempenho de tarefas compatíveis com sua condição profissional.

§ 5º. Observado o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados e respectivos empregadores, de comum acordo, alterar o regime de contratação e remuneração com base no número de aulas semanais para o regime de contratação por jornada semanal e vice-versa.

Cláusula 47ª - Adicional por Titulação. Nos estabelecimentos de ensino onde os professores estejam sendo remunerados pelo valor de piso do salário aula base fixado nesta Convenção Coletiva ou ainda não esteja vigorando plano de carreira ou de cargos e salários, o professor fará jus ao recebimento, a partir de 1º de fevereiro de 2016, dos seguintes adicionais por titulação:

I – 1% (um por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *latu sensu* e obtido o título de especialista em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s);

II - 2% (dois por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *stricto sensu* e obtido o título de mestre em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s); e

III – 3% (três por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *stricto sensu* e obtido o título de doutor ou pós doutor em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s).

§ 1º. Serão considerados comprovantes válidos para o pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula apenas os certificados emitidos por instituições credenciadas pelo MEC para oferecimento de pós graduação *latu sensu* e os diplomas expedidos por aquelas cujos programas de pós graduação *stricto sensu* tenham sido oficialmente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)/MEC, tendo validade nacional os certificados e diplomas por elas expedidos.

§ 2º. O pagamento do adicional somente se tornará devido a partir do mês subsequente ao da formal comunicação feita pelo professor, à qual deverá ser anexada cópia autêntica do documento válido que comprova a titulação.

SEÇÃO II

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CURSOS LIVRES

Cláusula 48ª. Aulas com duração inferior ao máximo permitido na educação de jovens e adultos – pagamento proporcional. Na educação de jovens e adultos, em cursos mantidos por instituições de educação sem fins lucrativos, o valor do salário-aula-base para aulas com duração menor que a máxima prevista na cláusula 5ª poderá ser calculado e pago proporcionalmente, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor.

Cláusula 49ª. Férias e períodos de recesso dos professores que ministram aulas nos cursos preparatórios para vestibular e terceiros anos do ensino médio. Os estabelecimentos de ensino que ministrem cursos pré-vestibulares e/ou terceiros anos do ensino médio poderão, se necessário, à vista dos calendários em instituições de ensino superior de Juiz de Fora e Região e do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, adequar as datas de gozo das férias para os docentes desse segmento, através de acordo com o Sinpro/JF.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

SEÇÃO III

ENSINO SUPERIOR (CURSOS SEQUENCIAIS POR CAMPO DE SABER E DE GRADUAÇÃO, CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO)

Cláusula 50ª. Professor do ensino superior. São consideradas funções de professor no ensino superior, além do magistério e das respectivas atividades extraclasse, aquelas exercidas privativamente por professores na instituição de ensino superior, a saber: coordenações de curso, direção de faculdades, supervisão, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, participação em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em núcleos docentes.

Cláusula 51ª. Contratação por jornada semanal. Os professores que, além das aulas ministradas no estabelecimento de ensino superior, também se dedicarem à coordenação de cursos, direção de faculdades, supervisão, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso ou participação em núcleos docentes poderão ser contratados mediante salário fixo mensal, para jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, na condição de professor em tempo integral ou tempo parcial.

§ 1º. Considera-se professor em tempo integral o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 36h (trinta e seis horas).

§ 2º. Considera-se professor em tempo parcial o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 12h (doze horas).

§ 3º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo integral no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, preparação de aulas e correção de provas, planejamento e avaliação, supervisão, coordenação e direção de atividades docentes, incluindo coordenação de cursos e direção de faculdades, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, participação em núcleos docentes, orientações de trabalhos de conclusão de curso (no limite de três trabalhos por semestre).

§ 4º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo parcial no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser reservados para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, preparação de aulas e correção de provas, planejamento e avaliação, supervisão, coordenação e direção de atividades docentes, incluindo coordenação de cursos e direção de faculdades, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, participação em núcleos docentes.

§ 5º. A remuneração do professor em tempo integral ou parcial, observado, na hipótese de contratação por jornada inferior à estabelecida no *caput*, proporcionalmente, o piso estabelecido na cláusula 64ª, inc. II, poderá ser livremente ajustada, para pagamento mensal, nela já incluído o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a cláusula 59ª, incluindo-se a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 6º. Observado o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados e respectivos empregadores, de comum acordo, alterar o regime de contratação e remuneração com base no número de aulas semanais para o regime de contratação por jornada semanal e vice-versa.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 7º. O professor eleito ou designado para ocupar cargo de coordenação de curso ou direção de faculdade, para o qual se exija dedicação em regime de tempo integral ou parcial, terá seu contrato de trabalho alterado pelo tempo que durar o exercício do mandato, retornando à sua condição original, exceto nas hipóteses em que ocorrer rescisão contratual, ainda que no curso do mandato.

§ 8º. A contratação por jornada deverá ser obrigatoriamente anotada na CTPS do professor.

Cláusula 52ª. Férias dos professores do ensino superior. As férias dos professores que ministram aulas no ensino superior, com exceção daqueles que atuam como supervisores de estágio em regime de internato, serão coletivas e gozadas durante todo o mês de janeiro.

§ 1º. Os supervisores de estágio em regime de internato, nos cursos da área de saúde, gozarão férias individuais.

§ 2º. Dos professores contratados em janeiro poderá ser exigida a participação em cursos, programas de integração ou ambientação ao trabalho, promovidos pelo empregador e às suas expensas, em carga horária que não exceda aquela que for ajustada para o período de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino autorizados a implantar novos cursos superiores, cujo início de funcionamento não coincida com os demais cursos ofertados, poderão, exclusivamente no primeiro ano de funcionamento do referido curso, estabelecer férias não coincidentes com as férias coletivas previstas no *caput*.

Cláusula 53ª. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Por meio de acordo coletivo de trabalho, os professores interessados poderão converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

§ 1º. O pedido para celebração de acordo deverá ser encaminhado ao Sinpro/JF, pelos professores e estabelecimentos de ensino interessados, em conjunto, até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 2º. A relação de professores interessados na conversão deverá ser acompanhada da indicação dos respectivos endereços eletrônicos de correspondência e telefones de contatos.

§ 3º. O Sinpro/JF poderá convocar os professores para se reunirem no próprio estabelecimento interessado no acordo, a fim de confirmar o real interesse na conversão.

§ 4º. O acordo coletivo para conversão do terço de férias em abono pecuniário deverá ser firmado até o dia 20 de dezembro, devendo, neste mesmo prazo, serem indicadas pelo Sinpro/JF, quando for o caso, as razões para não atender a solicitação.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino que mantiverem programas de integração ou de ambientação poderão aplicar o disposto no art. 140 da CLT, exclusivamente em relação aos professores contratados nos meses de dezembro e janeiro.

Cláusula 54ª. Descontos e bolsas de estudo em cursos de alto custo. Nos cursos superiores cuja semestralidade seja superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os professores do próprio estabelecimento, seu cônjuge e seus filhos e dependentes, terão direito a bolsas de estudo de 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, prevalecendo esta disposição em relação ao disposto na cláusula 38ª.

Cláusula 55ª. Abono de falta para participação em congressos. Não serão descontadas do professor que ministre aulas em cursos do ensino superior as faltas em razão de participação em 1 (um) congresso científico por semestre em sua área de atuação, mediante comprovação de presença no evento e desde que o mesmo tenha duração máxima de 1 (uma) semana.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 1º. O disposto nesta cláusula está condicionado à solicitação prévia do professor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O estabelecimento de ensino poderá indeferir pedidos de abono a partir da terceira solicitação feita por distintos professores para o mesmo período.

Cláusula 56ª. Orientação de trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas. Os professores que ministram aulas em cursos de graduação, quando convidados para orientar alunos na elaboração de trabalhos de conclusão de curso ou participação em bancas examinadoras desses trabalhos, e desde que tais tarefas já não estejam abrangidas pelos respectivos contratos de trabalho, serão remunerados por essa atividade, mediante livre negociação entre as partes, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I – o estabelecimento de ensino estabelecerá diretrizes claras quanto ao número de encontros previstos para cada trabalho de conclusão de curso;

II – por cada trabalho de conclusão de curso que orientar, já incluída sua participação na banca examinadora, o professor orientador receberá o valor mínimo de R\$ 144,31 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), para o máximo de 5 (cinco) encontros, ajustando-se proporcionalmente este valor quando o estabelecimento de ensino fixar número máximo de encontros superior a 5 (cinco);

III – por cada banca que participar, o professor convidado receberá o valor mínimo de R\$ 29,11 (vinte e nove reais e onze centavos); e

IV – o pagamento dos valores previstos nos incisos II e III será efetuado juntamente com o salário correspondente ao mês subsequente à da realização da banca, em destaque no comprovante de pagamento;

V – os trabalhos de conclusão de curso serão conduzidos livremente pelos professores, em razão da natureza remuneratória por tarefa.

§ 1º. O estabelecimento de ensino remunerará proporcionalmente o trabalho desenvolvido pelo professor orientador, na hipótese de não ser concluído o trabalho de orientação, quer por desistência do professor, quer do aluno.

§ 2º. A remuneração proporcional prevista no § 1º será calculada da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no primeiro mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;
- b) 40% (quarenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no segundo mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;
- c) 60% (sessenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no terceiro mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;
- d) 80% (oitenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no quarto mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso; e
- e) 100% (cem por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer após o quarto mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso.

§ 3º. Na hipótese de trabalho de conclusão de curso elaborado em grupo, este não poderá ser constituído por mais de 5 (cinco) alunos.

§ 4º. Os valores mínimos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* serão anualmente reajustados pelo mesmo índice de reajuste aplicável ao salário-aula-base.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 57ª - Adicional por titulação. Nos estabelecimentos de ensino onde os professores estejam sendo remunerados pelo valor de piso do salário aula base fixado nesta Convenção Coletiva e ainda não esteja vigorando plano de carreira ou de cargos e salários, o professor fará jus ao recebimento dos seguintes adicionais por formação:

I – 2% (dois por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *latu sensu* e obtido o título de especialista;

II - 8% (oito por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *stricto sensu* e obtido o título de mestre; e

III – 12% (doze por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação *stricto sensu* e obtido o título de doutor ou pós doutor.

§ 1º. Serão considerados comprovantes válidos para o pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula apenas os certificados emitidos por instituições credenciadas pelo MEC para oferecimento de pós graduação *latu sensu* e os diplomas expedidos por aquelas cujos programas de pós graduação *stricto sensu* tenham sido oficialmente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)/MEC, tendo validade nacional os certificados e diplomas por elas expedidos.

§ 2º. O pagamento do adicional somente se tornará devido a partir do mês subsequente ao da formal comunicação feita pelo professor, à qual deverá ser anexada cópia autêntica do documento válido que comprova a titulação.

CAPITULO III CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 58ª. Salário mensal. O salário mensal do professor contratado exclusivamente para ministrar aulas é calculado pela multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a seguinte fórmula: $SM = [(SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS}) + 1/6 (SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS})] \times 4,5$

§ 1º. O pagamento deve ser feito mensalmente considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º. O pagamento do salário mensal deverá ser feito até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, obrigatoriamente mediante depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada professor, observando-se o disposto no art. 464, da CLT.

§ 3º. Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º. O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Nas contratações de novos professores, o estabelecimento de ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o disposto no parágrafo 2º, no que se refere à abertura de conta bancária, devendo o pagamento dos salários, nesse período ser efetuado por outra modalidade.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 59ª. Adicional por Atividade Extraclasse - AAE. Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na cláusula 58ª, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas no inc. XII da cláusula 2ª.

§ 1º. O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I – aos professores contratados em regime de tempo integral ou parcial;

II – quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na cláusula 58ª, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o professor, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III – quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º. Faculta-se ao estabelecimento de ensino, de comum acordo com o professor, definir a forma de execução das atividades extraclasse, vedada a fixação de horas semanais destinadas a este fim.

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino poderão exigir que os registros relativos ao planejamento e preparação de aulas, preparação e correção de trabalhos e atividades avaliativas, registros de conteúdos, notas e frequência, sejam efetuados digitalmente ou em meio físico, considerando-se retrabalho, não abrangido pelo adicional previsto nesta cláusula, os registros em duplicidade dessas mesmas atividades, devendo o trabalho correspondente ser remunerado com base no total de horas empregadas na atividade, com o valor da hora acrescido do adicional de hora extra (Cláusula 8ª), na hipótese desses registros dúplices serem exigidos fora do horário de aulas normais do professor.

§ 4º. Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas neste artigo e, portanto, já remuneradas, até o limite de 6 (seis) reuniões anuais, com observância dos seguintes critérios:

I – as reuniões terão duração máxima de 02 (duas) horas;

II – as convocações serão efetuadas minimamente com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas-feiras;

III – ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de atividade docente em outro estabelecimento de ensino no mesmo dia e horário da reunião;

IV – será considerada falta, com direito ao desconto do valor equivalente a 2 (duas) aulas semanais, o não comparecimento injustificado do professor.

§ 5º. Por ocasião da primeira das reuniões previstas no § 4º desta cláusula, o estabelecimento de ensino deverá informar aos seus professores que as tarefas que não se enquadram no conceito de atividade extraclasse (Cláusula 2ª, XII), tais como criação e manutenção de blogs, sítios eletrônicos, páginas em redes sociais, obrigatoriedade de responder e-mails enviados por alunos e/ou seus pais, participação obrigatória em cursos e atividades recreativas e culturais, quando exigidas e executadas fora do horário normal de trabalho, serão remuneradas nos termos da Cláusula 8ª.

§ 6º. Os estabelecimentos de ensino poderão ajustar com o professor a contratação de carga horária semanal fixa ou aulas eventuais, nos termos da Cláusula 11ª, destinada à realização de serviços não enquadráveis no conceito de atividade extraclasse, podendo, ainda, valerem-se do disposto no § 1º da

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

Cláusula 1ª para o mesmo fim, não se aplicando, em relação a estas atividades regularmente contratadas e remuneradas, o disposto no § 5º, *in fine*, desta Cláusula.

§ 7º. Os exercícios, textos, trabalhos escolares, indicações bibliográficas e outros materiais de apoio preparados pelo professor e destinados à turma ou classe regular de alunos sob sua responsabilidade como parte de sua atividade extraclasse já remunerada, poderão ser entregues em local indicado pelo estabelecimento de ensino para extração de cópias ou postados pelo docente em sítios eletrônicos, blogs ou páginas de redes sociais mantidos pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 60ª. Adicional por Tempo de Serviço - ATS. Fica assegurado ao professor o direito ao ATS, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal (calculado na forma da cláusula 58ª), a cada 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º. No caso de professores contratados mediante remuneração mensal fixa (Cláusulas 42ª e 57ª), o ATS incidirá sobre uma base de cálculo correspondente a 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) da referida remuneração.

§ 2º. Os novos percentuais de ATS, devidos aos professores que completarem novos períodos aquisitivos a partir de outubro de 2002, só se tornarão devidos após o 3º (terceiro) mês subsequente à aquisição do direito.

Cláusula 61ª. Adicional por Aluno em Sala – AAS. O salário-aula-base será acrescido dos seguintes percentuais por aluno em sala de aula, na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos e educação profissional:

- a) 1% (um por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 30 (trinta), até o limite de 50 (cinquenta), inclusive;
- b) 2% (dois por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 50 (cinquenta), até o limite de 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento do disposto na alínea "a";
- c) 5% (cinco por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento do disposto nas alíneas "a" e "b" supra.

Parágrafo único. Não serão computados, para fins do disposto nesta cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas cláusulas 38ª e 39ª e outros bolsistas até o limite de 5 (cinco) gratuidades integrais.

Cláusula 62ª. Adicional por Aluno em Sala – AAS nos cursos livres. Os professores em cursos livres (preparatórios, pré-vestibulares) farão jus a um adicional, a ser calculado tomando-se por base o salário mensal, nas seguintes hipóteses e percentuais:

- a) 10% (dez por cento) de acréscimo, quando a turma contar entre 81 e 100 alunos, inclusive;
- b) 15% de acréscimo, quando a turma contar com mais de 101 alunos;

§ 1º. Não se aplica o disposto nesta cláusula e na cláusula 61ª aos cursos superiores.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto nesta cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas cláusulas 38ª e 39ª e outros bolsistas, até o limite de 10 (dez) gratuidades integrais.

Cláusula 63ª. Do reajustamento salarial. O salário-aula-base será reajustado conforme o disposto nos parágrafos desta cláusula.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 1º. A partir da assinatura deste instrumento, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de fevereiro de 2015, o valor do salário-aula-base será igual ao legalmente devido em 31/01/2015, multiplicado por 1,0713 (um vírgula zero, sete, um, três).

§ 2º. Eventuais diferenças salariais resultantes da retroação dos efeitos financeiros, inclusive em decorrência dos pisos estabelecidos na Cláusula 64ª e dos novos valores mínimos fixados para pagamento do Bônus de Capacitação Profissional (Cláusula 42ª) e remuneração por orientações de trabalhos de conclusão de curso e participação em banca (Cláusula 56ª), serão quitadas juntamente com os salários referentes ao mês de julho/2015

§ 3º. As diferenças salariais asseguradas nos termos do § 2º serão devidas também aos professores demitidos no interregno entre a assinatura deste Instrumento e a data-base, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º. Fica assegurado o direito de compensação de eventuais valores pagos a título de adiantamento, sob qualquer rubrica, no ano de 2015.

Cláusula 64ª. Dos pisos salariais. Os pisos salariais - salário-aula-base e salário mensal para professores contratados por jornada semanal fixa -, a partir de 1º de fevereiro de 2015 serão os seguintes:

I – valores para salário-aula-base (professores remunerados com base no número de aulas semanais, na conformidade dos horários):

| SEGMENTO | SALÁRIO-AULA-BASE |
|---|-------------------|
| Educação infantil 3 a 5 anos (1º e 2º Períodos) | R\$ 12,88 |
| Ensino fundamental – 1º ao 5º anos | R\$ 13,13 |
| Ensino fundamental – 6º ao 9º anos | R\$ 19,12 |
| Ensino médio e educação profissional técnica de nível médio | R\$ 19,88 |
| Educação técnica profissional pós médio | R\$ 18,75 |
| Educação tecnológica profissional de graduação e pós graduação | R\$ 30,34 |
| Ensino superior – graduação | R\$ 30,95 |
| Ensino superior – pós graduação | R\$ 37,14 |
| Curso livre | R\$ 21,72 |
| Pré-vestibular e cursos preparatórios para processos seletivos de ingresso em cursos de graduação e seus equivalentes | R\$ 29,79 |
| Educação de jovens e adultos | R\$ 16,87 |

II – valores para salário mensal (professores remunerados com base em jornada semanal fixa):

| SEGMENTO | JORNADA SEMANAL DE REFERÊNCIA | SALÁRIO MENSAL |
|--|-------------------------------|----------------|
| Educação Infantil (creche) – 0 a 3 anos (Maternal I, II e III) | 22h e 30min semanais | R\$ 1.176,20 |
| Educação infantil – 3 a 5 anos (1º e 2º Períodos) | 22h 30min semanais | R\$ 1.621,78 |
| Ensino superior | 40h semanais | R\$ 7.800,94 |

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 1º. Aos valores de salário-aula-base determinados no quadro do inc. I desta cláusula serão obrigatoriamente acrescidos aqueles resultantes das parcelas fixas referidas nas cláusulas 58ª, § 1º (1/6 – RSR) e 59ª (20% - AAE), e variáveis, quando incidentes, previstos nas cláusulas 60ª (ATS) e 61ª e 62ª (AAS), além de outros adicionais eventualmente pagos pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º. Serão proporcionais à jornada semanal contratada os pisos fixados no quadro do inc. II desta cláusula.

§ 3º. O valor do piso salarial fixado para a Educação Infantil (creche/Maternal I, II e III) – 0 a 3 anos é válido exclusivamente para estabelecimentos de ensino que oferecem até o 9º ano do ensino fundamental.

CAPÍTULO IV CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula 65ª. Quadro de horário e comunicações. Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I – a manter o registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo de professores, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II – a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III – a fazer ao Sinpro/JF as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos prazos estabelecidos;

IV – a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, valendo-se ou não de formulário remetido pelo Sinpro/JF:

a) o nome de cada professor que se achar contratado;

b) o número de alunos por turma.

c) o número de alunos bolsistas;

d) o número de aulas por professor.

Cláusula 66ª. Quadro de avisos. Os estabelecimentos de ensino manterão quadro de avisos na sala dos professores para afixação das comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 67ª. Atividade sindical – representante de empregados. Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) professores, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único. A eleição do representante dos professores será convocada pelo sindicato da categoria profissional, e o processo eleitoral seguirá, no que couber, o processo de eleição definido pelos estatutos da entidade profissional.

Cláusula 68ª. Dirigente sindical. Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto a data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

Cláusula 69ª. Contribuição ao sindicato. O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

Cláusula 70ª. Taxa assistencial. As escolas descontarão dos salários dos professores, e recolherão ao sindicato da categoria profissional, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, em duas parcelas, em meses e percentuais a serem definidos em posterior assembleia geral da categoria profissional, a taxa assistencial, cujo valor será oportunamente comunicado à representação econômica.

§ 1º. Fica assegurado ao professor não associado ao sindicato da categoria profissional o direito de opor-se ao desconto da taxa assistencial, devendo, para tanto, manifestar-se, individualmente perante o SINPRO/JF, até o dia quinze do mês previsto para o desconto, na sede da entidade, cabendo ao sindicato profissional comunicar o exercício do direito aos respectivos empregadores, em tempo hábil, a fim de que estes se abstenham de efetuar a retenção.

§ 2º. Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiverem valores descontados de seus salários, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º. Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

Cláusula 71ª. Recolhimento das contribuições. As importâncias mencionadas nas cláusulas anteriores, descontadas do professor, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

Cláusula 72ª. Contribuição Assistencial Patronal. Os estabelecimentos de ensino sujeitos a esta CCT recolherão, até 31 de agosto de 2015 e até 31 de maio de 2016, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), por meio de boletos bancários que serão expedidos pelo Sinepe/Sudeste, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento referente ao mês de março do ano respectivo, percentual este a ser referendado pela Assembleia Geral do Sinepe/Sudeste, que a se realizará na primeira quinzena do mês de agosto/2015, em data a constar de edital específico, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social.

Cláusula 73ª. Participação em assembleias. Em dois dias por ano é facultado ao professor ausentar-se em um dos turnos – matutino ou noturno -, para participação em assembleias de sua categoria, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) o Sinpro/JF se obriga a comunicar a cada estabelecimento a realização da assembleia da categoria, até 10 (dez) dias antes da data aprazada;
- b) a comunicação referida na alínea anterior será dirigida ao Diretor Geral de cada estabelecimento de ensino;
- c) os estabelecimentos de ensino obrigam-se a liberar os professores que ministram aulas no turno matutino a partir das 10 (dez) horas da manhã, e a permitir que os professores que ministram aulas no noturno retornem ao trabalho após 20 (vinte) horas e 30 (trinta) minutos.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 74ª. Do cumprimento. Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) do valor principal, a título de multa, corrigido desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na cláusula 69ª.

§ 2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Cláusula 75ª. Mudança de legislação e dificuldades no cumprimento. Se, durante a vigência deste Instrumento, houver visível alteração na conjuntura econômica, que possibilite revisão das condições salariais aqui acordadas, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

Cláusula 76ª. Vigência. O presente Instrumento vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º de fevereiro de 2015, exceto em relação às cláusulas de reajustamento salarial, cuja vigência será de 1 (um) ano.

Cláusula 77ª. Prorrogação de prazos para cumprimento de obrigações convencionais. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento, para o pagamento das seguintes parcelas, sem a aplicação de multa:

- a) pagamento de diferenças salariais em parcelas rescisórias, nas rescisões do período feitas com base em índice menor ou condição diversa da que foi estabelecida neste instrumento;
- b) pagamento de resilições parciais de carga horária (cláusula 30ª, § 2º.), ocorridas no período anterior à assinatura do presente instrumento.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino terão o mesmo prazo estabelecido no *caput* para encaminhar o calendário letivo vigente no ano de 2015.

§ 2º. No ano de 2015, ficam excluídos da garantia de que trata a cláusula 23ª os professores já pré-avisados ou dispensados até 10 (dez) dias úteis posteriores à data-base de 1º (primeiro) de fevereiro.

§ 3º. No ano de 2015 os estabelecimentos de ensino deverão informar até o dia 30 de novembro, o número de alunos a que se refere a cláusula 39ª, II, "b".

Cláusula 78ª. Compensação de falta em decorrência de adesão ao movimento de paralisação. Os estabelecimentos de ensino nos quais houve professores que aderiram à convocação do Sinpro/JF para paralisação de atividades no dia 20 de maio de 2015 e dos quais foi descontado o dia parado, ficam obrigados a designar dia e hora para que estes mesmos professores compensem a falta, devendo o valor descontado ser restituído juntamente com o salário do mês no qual ocorrer a compensação.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sinpro/JF x Sinepe/Sudeste

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino atingidos pelo disposto no *caput* desta Cláusula poderão atribuir aos professores beneficiados com o direito à compensação a reposição das aulas não ministradas ou, sendo desnecessária a reposição destas, outras atividades compatíveis com a docência.

§ 2º. A ausência do professor no dia designado para compensação confirmará a falta anteriormente registrada e descontada, não sendo devido mais nenhum desconto no salário do docente.

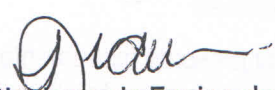
Juiz de Fora, 20 de julho de 2015.


Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – Sinpro/JF

Aparecida de Oliveira Pinto

Coordenador Geral

CPF: 379.788.536-91


Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sudeste de Minas Gerais –
Sinepe/Sudeste

Anna Gilda Dianin – Presidente

CPF: 236.803.969-20